



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002145-68.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SANEAMENTO DE MIRASSOL SANE SOL SA, é apelada NAIARA CRISTINA CREMONEZ BIGOTTO CANEVAROLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002145-68.2024.8.26.0358
Comarca: Mirassol
Apelante: Saneamento de Mirassol – Sanessol S/A
Apelada: Naiara Cristina Cremonez Bigotto Canevaroli
Voto nº 38.896

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – A despeito de alegar o pagamento da dívida ensejadora da negativação, percebe-se que houve a digitação incorreta do código de barras do boleto – Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor) – Negativação que configura, assim, exercício regular de direito da empresa credora, em face do inadimplemento – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SANEAMENTO DE MIRASSOL – SANESSOL S/A**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que lhe move **NAIARA CRISTINA CREMONEZ BIGOTTO CANEVAROLI**, objetivando a reforma da sentença (fls. 93/96) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol, Dr. André da Fonseca Tavares, que julgou procedente a demanda para: “*para: a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 54,040; b) determinar a retirada da negativação em nome da parte autora; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a título de indenização por danos morais, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça)”.

Em razão da sucumbência, a ré restou condenada ainda a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a requerida (fls. 104/110) sustentando a ausência de prática de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, haja vista que houve a digitação incorreta do código de barras do boleto por parte da autora, de modo que a dívida não se encontra paga.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 1255/1300).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora, a despeito de não negar a existência de relação contratual com a requerida, aduz ter adimplido todas as obrigações pecuniárias oriundas desta, considerando, assim, indevida e abusiva a negativação de seu nome.

Diante deste quadro, ingressou com a presente demanda visando à declaração de inexigibilidade do débito indicado na peça exordial, além de indenização pelos danos morais sofridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A pretensão autoral foi acolhida pelo ilustre Magistrado *a quo*. Todavia, respeitado o entendimento em sentido diverso, reputo que a r. sentença comporta a reforma almejada, conforme passa a se expor.

Ainda que tratem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se as partes na condição de consumidora e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não assegura a procedência automática de quaisquer pedidos formulados.

Com efeito, na hipótese vertente é fácil perceber o equívoco das premissas fáticas nas quais a apelada baseia a sua pretensão.

Conforme bem ressaltado pelo apelante, nota-se que a apelada digitou erroneamente a numeração do título, invertendo dois de seus dígitos. A propósito, no título consta ao final o conjunto de números “28062305000-0” (fls. 37), enquanto no comprovante de pagamento consta “26082305000-0” (fls. 20).

Assim sendo, a despeito de a responsabilidade da apelante ser apurada objetivamente, dos próprios documentos que acompanham a inicial constata-se a regularidade dos serviços prestados e a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, nomeadamente a culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Elementos trazidos ao

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes, sendo suficiente a juntada dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários para verificação do erro de digitação dos códigos de barras, sendo absolutamente prescindível prova pericial para tanto. Preliminar afastada. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Boletos bancários. Autora que digitou os códigos de barras, de forma equivocada, no momento do pagamento. Culpa exclusiva da recorrente configurada. Inteligência do art. 14, § 3º, do Código de defesa do Consumidor. Danos materiais e morais não evidenciados. Sentença mantida. Preliminar rejeitada, recurso desprovido. (Apelação nº 1004146-03.2015.8.26.0597, Rel. Des. Maurício Pessoa, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26.07.2016)

Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais fundada em inscrição do nome do autor em cadastro restritivo – Divergência entre o código de barras inserto no título e aquele constante do comprovante de pagamento trazido pelo autor – Compensação não efetivada em favor do réu – Ausência de conduta ilícita - Exercício regular de direito no apontamento – Inexistência do dever de indenizar – Danos morais não configurados – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos – Recurso provido. (Apelação nº 4018282-07.2013.8.26.0602, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO DE DÍVIDA NA DATA DO VENCIMENTO. DESVIO DE QUANTIA DESTINADA AO CREDOR. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. Mantém-se a sentença que julgou improcedente a ação com pedido de indenização por dano moral porque não houve o efetivo pagamento de boleto em razão de erro de digitação da autora, tendo em vista que a numeração de código de barras do documento não corresponde ao do comprovante de pagamento emitido pelo site da instituição financeira. Nega-se provimento ao recurso. (Apelação nº 0074476-52.2013.8.26.0002, Rel. Des. Alberto Gosson, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2015)

CARTÃO DE CRÉDITO. Erro na digitação do código de barras por ocasião do pagamento da fatura. Fato que levou a não identificação do referido pagamento, ocasionando o bloqueio do cartão. Responsabilidade do próprio autor, na medida em que tinha obrigação de conferir o recibo, visto que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

efetiva quitação só a ele interessava. Incidência da excludente do art. 14, § 3º, II, do Código do Consumidor. Ação indenizatória improcedente. Recurso não provido. (Apelação nº 0029707-27.2011.8.26.0002, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2014)

Portanto, sendo incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, e não havendo prova do adimplemento do débito que era efetivamente devido, a negativação do nome do apelante consubstancia exercício regular de direito pela empresa credora.

Sucumbente, arcará a autora com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre valor atualizado da causa, já se levando em consideração o trabalho adicional exigido em grau recursal, conforme preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos à apelada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, redistribuindo os ônus sucumbenciais na forma como delineada acima.

HUGO CREPALDI
Relator